



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Parecer Jurídico

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº 0582/2020- SEMAD

Assunto: Leilão Público nº 001/2020

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar nos presentes autos administrativos conforme consta em tramitação do processo nº 0582/2020, verifica, de plano, tratar-se do Leilão Público nº 001/2020, objeto é a alienação de bens inservíveis para a Administração Pública do Município de Rondon do Pará, no estado em que se encontram, separados em lotes e itens, avaliados de acordo com o anexo I da Minuta do Edital.

Vieram à análise.

- a. Solicitações e Autorizações;
- b. Relatório dos Bens;
- c. Portaria e Nomeação;
- d. Avaliação dos Bens;
- e. Minuta do Edital;

Primordialmente, cabe ressaltar que os bens que integram o patrimônio público, sem exceção, são afetados pelo regime jurídico de direito público que, dentre outras imposições, exige a indisponibilidade da coisa pública e a impenhorabilidade dos bens públicos.

Todavia, os efeitos do tempo, o desgaste natural, bem como o avanço tecnológico são condições inexoráveis que atingem todo e qualquer patrimônio, podendo torná-lo imprestável para os fins a que se destina. Razão pela qual, para que a Administração Pública continue a desempenhar com eficiência as funções que dela se espera, necessário é que a mesma tenha resguardado o direito de desfazer dos seus bens inservíveis com o desiderato de preservar o interesse público e ambiental.

Em exame, cabe trazer à colação inicialmente as disposições do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que indica, como diretriz máxima, a possibilidade de alienação (em sentido amplo), de bens pela Administração Pública, nos termos do que dispor a lei, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Lei Suprema, ao passo que conceitua o procedimento de alienação no inciso IV do art. 6º, dispõe em seu art. 17, caput, que a alienação de bens da Administração Pública deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e dependerá de avaliação prévia e, via de regra, de licitação, em conformidade com o princípio da preservação patrimonial dos bens públicos.

Por sua vez, o desfazimento de bens públicos inservíveis, deve se nortear, precipuamente, pelo disposto na Lei 8.666/93, bem como ao Capítulo V, da Lei Orgânica do Município.

É pertinente mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a avaliação pelo Administrador com vistas a desfazimento de bens móveis, além de atender a fins e uso de interesse sociais, deve ser instrumentalizada e não se limitar a aferição econômica, mas especificar o mérito através da análise da oportunidade e conveniência que justifique a melhor forma no caso concreto.

Quanto aos materiais que estariam sujeitos ao desfazimento, é possível encontrar no § 5º do art. 22 da própria Lei de Licitação, abaixo copiado, a indicação no sentido de que somente aqueles bens considerados inservíveis para a Administração podem ser alienados:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Uma vez que, o desfazimento de bens móveis prescinde de autorização legal, o procedimento de Leilão de bens públicos municipais devem ser minuciosamente detalhados e instrumentalizados, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, finalidade e do interesse público, conforme apresentado.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na legalidade da alienação do objeto ora mencionado. Destacamos, ainda o Decreto Municipal nº 0230/2017 que dispõe sobre o desfazimento de bens imóveis inservíveis dos Órgãos da Administração Pública Municipal. O referido Decreto, em seu art. 3º determina que o desfazimento dos bens será realizado mediante leilão e seguirá as disposições da Lei Federal nº 8666/1993.

Portanto, a modalidade leilão poderá ser utilizada para a alienação do objeto ora mencionado. O art. 22, § 5º da Lei Federal nº. 8.666/93, assim preleciona:

§5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art.19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Por sua vez, o art. 17, § 6º da Lei nº. 8.666/93, dispõe:

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

O art. 38, § único da Lei nº. 8.666/1993, assim destaca:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Logo, mister ressaltar que o valor do objeto e o procedimento apresentado está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto, relatório e avaliação dos bens.

Ademais, salienta a necessidade de ampla divulgação do certame, em cumprimento ao princípio da publicidade, devendo o mesmo, ser publicado em jornal de grande circulação na esfera federal, estadual e também municipal.

Cumpre registrar ainda que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da legalidade do procedimento da ação pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a este.

Desse modo obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, opina que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Leilão, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual está Assessoria Jurídica opina favorável, desde que, observado a publicidade do certame e fica a Critério de Vossa Excelência a aprovação, se assim entender.

É o parecer dessa assessoria. SMJ.

Rondon do Pará/ PA, 21 de setembro de 2020.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA

Assessora Jurídica

Decreto 122/2019